SENTENÇA

PROCESSO:	**00010704.989.26-8**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Monte Alto (CNPJ 51.816.247/0001-11)
CONTRATADA:	• HD Soluções em Urbanização Ltda. (CNPJ 39.490.508/0001-50)
INTERESSADOS:	• Maria Helena Aguiar Rettondini (CPF ***.309.358-**) • Daniel Simiele (CPF ***.977.388-**)
ASSUNTO:	**Termo de Recebimento Definitivo** da obra objeto do Contrato nº 181/2022 - Tomada de Preços nº 18/2022.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-06 Ribeirão Preto
PROCESSO PRINCIPAL:	00009068.989.23-5

RELATÓRIO

Em exame o **Termo de Recebimento Definitivo** referente ao Contrato nº 181/2022, celebrado em 11/11/2022, entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a empresa HD Soluções em Urbanização Ltda., cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e ampliação da Escola SENAI – Unidade de Monte Alto, conforme elementos integrantes do edital.

O Contrato nº 181/2022, o procedimento licitatório que o antecedeu — Tomada de Preços nº 18/2022 —, o 1º e o 2º Termos Aditivos, bem como o Acompanhamento da Execução Contratual, foram julgados irregulares por esta Egrégia Corte de Contas, encontrando-se as respectivas decisões em fase recursal nos autos do TC-014726.989.26.

No exame do **Termo de Recebimento Definitivo**, a Auditoria da UR-06 Ribeirão Preto informou que a obra foi recebida provisoriamente em 12/02/2026 e definitivamente em 20/03/2026, tendo sido atestado o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5Z0-BOJS-7DFP-8AU1

cumprimento das condições contratuais, dos projetos e das especificações técnicas, sem pendências, multas ou acertos de qualquer natureza.

Ressaltou, contudo, que a licitação, o contrato, os termos aditivos e o acompanhamento da execução contratual foram julgados irregulares, tendo sido reconhecida a baixa qualidade da obra e constatadas diversas falhas construtivas, notadamente desprendimento, ondulações e mofo nos forros de PVC, deficiência no sistema de captação de águas pluviais e deformações nas calhas destinadas à rede elétrica, circunstâncias que evidenciaram inadequações na gestão e fiscalização do ajuste.

Registrou, ainda, que a garantia contratual, prestada mediante seguro-garantia, expirou em 11/11/2025. Diante desse quadro, a Fiscalização concluiu que o Termo de Recebimento Definitivo não se encontrava formalmente em ordem.

Regularmente notificados, os responsáveis não apresentaram justificativas, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes deste Tribunal e das orientações desta Egrégia Corte de Contas.

As circunstâncias registradas nos autos não permitem acolher o Termo de Recebimento Definitivo.

Com efeito, embora o documento tenha consignado formalmente que a obra foi executada de acordo com as condições contratuais, os projetos e as especificações técnicas, os autos registram a existência de falhas construtivas relevantes, já identificadas no acompanhamento da execução

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5Z0-BOJS-7DFP-8AU1

contratual, envolvendo, entre outros aspectos, os forros de PVC, o sistema de captação de águas pluviais e as calhas destinadas à rede elétrica.

Tais ocorrências não se mostram compatíveis com a declaração de inexistência de pendências no momento do recebimento definitivo, especialmente porque não há nos autos elementos que demonstrem o efetivo saneamento das deficiências anteriormente constatadas ou a adoção de providências destinadas a assegurar a adequada correção dos serviços executados.

Agrava o quadro a circunstância de que a garantia contratual, prestada mediante seguro-garantia, havia expirado em 11/11/2025, antes, portanto, do recebimento definitivo da obra, ocorrido em 20/03/2026, circunstância que reforça a necessidade de atuação diligente da Administração quanto à verificação da qualidade e da conformidade do objeto antes de formalizar o encerramento da execução contratual.

Ademais, o caráter acessório do Termo de Recebimento Definitivo em relação ao contrato originário e aos atos dele decorrentes não pode ser desconsiderado, sobretudo diante do julgamento de irregularidade da licitação, do contrato, dos termos aditivos e do acompanhamento da execução contratual.

Nesse contexto, as irregularidades anteriormente reconhecidas, somadas às falhas construtivas constatadas durante a execução e à ausência de elementos que demonstrem seu efetivo saneamento, impedem o reconhecimento da regularidade do Termo de Recebimento Definitivo.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o Termo de Recebimento Definitivo referente ao Contrato nº 181/2022, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5Z0-BOJS-7DFP-8AU1

demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 11 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W5Z0-BOJS-7DFP-8AU1